



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000069/95-48
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.483
RECURSO Nº : 121.275
RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. LANÇAMENTO. EXERCÍCIO 1994.

VTNm somente pode ser questionado com apoio em trabalho técnico que seja consistente e atenda às exigências constantes das normas complementares.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.275
ACÓRDÃO Nº : 301-29.483
RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O ora recorrente impugnou o lançamento do ITR – Exercício 1994, com apoio nos seguintes argumentos:

- A Lei nº 8.847/94 feriu o princípio da anterioridade, contemplado na Constituição Federal;
- O VTN declarado apresenta-se em patamar superior ao valor de mercado do imóvel, consoante demonstra a declaração prestada pela Prefeitura de Itaruma/GO;
- O valor da CNA apresenta-se acima da tabela veiculada pela Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 108/95, razão pela qual deve ser retificado.

A impugnação foi considerada tempestiva, mas foi indeferida, estando a ementa redigida nos seguintes termos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO 1994.

- Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970;
 - O Valor da Terra Nua mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 1994;
 - O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 16, de 1995;
 - A contribuição à CNA é lançada e cobrada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do ITR, conforme parágrafo 1º, do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.666, de 1971.
- LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

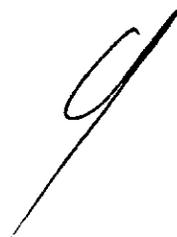
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.275
ACÓRDÃO Nº : 301-29.483

O contribuinte interpôs recurso voluntário, antes que instituída a exigência de depósito recursal, no qual reitera os argumentos apresentados e junta Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Silvino Rodrigues Oliveira.

Não há contra-razões, em face do valor em discussão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.275
ACÓRDÃO Nº : 301-29.483

VOTO

Recebo o recurso de fls. 19/33, visto ser o mesmo tempestivo e atender às demais formalidades legalmente exigidas.

Com relação ao primeiro tópico suscitado, não obstante eu entenda ser possível, em algumas circunstâncias excepcionais, a discussão de matérias constitucionais no âmbito administrativo, o pedido do Recorrente não merece ser acolhido.

É que, nessa seara, a jurisprudência pátria tem se inclinado em favor do Erário, como se verifica, a título de ilustração, pela leitura do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ITR. LEI Nº 8.847/94.

1. A vigência da lei tributária, para efeito do princípio da anterioridade, inclusive, conta-se a partir da vigência da medida provisória que lhe deu origem (art. 62 da CF).
2. Majoração do ITR no ano de 94, pela Lei nº 8.847, de 29/01/94, oriunda da MP nº 399, de 29/12/93.
3. Recurso improvido (TRF 1ª Região, AMS 01184686, Rel. Juíza Eliana Calmon)”

No que tange à revisão do VTN, nota-se que o valor pretendido é inferior ao VTN mínimo (VTNm) por hectare fixado para o Município de Itaruma/GO.

Ora, como é sabido, a base de cálculo do ITR consiste no Valor da Terra Nua (VTN), que deve observar um limite mínimo, considerado por hectare (VTNm), o qual, por sua vez, é fixado pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com outros órgãos (Lei nº 8.847/94, art. 3º).

Em que pese esse tema tenha sido questionado no plano judicial, é forçoso reconhecer que o Poder Judiciário tem reconhecido, de forma majoritária, até o momento, a constitucionalidade da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para fins de cálculo do ITR, por mera norma complementar. Neste sentido, as decisões proferidas a respeito da IN/SRF nº 16/95 (v.g. TRF – 3ª Região, Processos nº 96.03.057685-9/SP e 97.03.062301-8/SP), como também da IN/SRF nº 42/96 (v.g. TRF – 1ª Região, Processos nº 98.01.00.08844-4/MG e 98.01.00.30976-1/MG).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.275
ACÓRDÃO Nº : 301-29.483

Isso não significa que o VTNm é inquestionável. Ao invés, a própria Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º, do artigo 3º prevê:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Em plena harmonia com essa previsão legal, restou decidido no plano administrativo:

“ITR. BASE DE CÁLCULO. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Recurso provido (Processo nº 13637-000086/95-16, Rel. Sérgio Gomes Velloso)”

No caso concreto, contudo, entendo que as exigências (formais e materiais) impostas pelas normas que tratam da matéria não foram plenamente atendidas.

Primeiro, porque a declaração prestada pela Prefeitura Municipal não tem o condão de substituir o necessário Laudo Técnico.

Segundo, porque o laudo acostado ao recurso de fls. 19/33 não atende aos padrões impostos pelas normas complementares que disciplinam a matéria, as quais foram expressamente destacadas na decisão recorrida (v.g. Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 7/96 c/c Norma NBR 8.799/85 da ABNT).

Por decorrência do exposto, não há como se alterar, outrossim, o valor da CNA.

Assim sendo, entendo que a aludida decisão monocrática deve ser mantida, por seus próprios fundamentos jurídicos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000.

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13127.000069/95-48

Recurso nº :121.275

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.483.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

[Assinatura manuscrita]